



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)

RECURSO

Recurso contra a Decisão da Presidência sobre Questão de Ordem levantada pela Deputada Adriana Ventura pelo descumprimento do art. 181 do RICD.

Senhor Presidente,

Com fundamento no arts. 95, § 8º e 181 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), interpõe-se o presente recurso contra a decisão que deu prosseguimento à discussão e votação do PLP 128/2025, na Sessão Deliberativa Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2025, ainda que tenha sido suspensa sem atender às hipóteses previstas regimentalmente.

Durante a sessão levantei questão de ordem com fundamento no art. 67 do RICD argumentando que a sessão extraordinária só pode ser interrompida durante uma votação por falta de quórum, nos termos do art. 181 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e solicitei então o encerramento da sessão.

O Sr. Presidente da Câmara dos Deputados decidiu então indeferindo o pedido alegando o seguinte:

A alegação central da Deputada baseia-se no art. 181 do Regimento Interno, segundo o qual "Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum". Contudo, a interpretação desse dispositivo não deve ser estanque, devendo harmonizar-se com as competências atribuídas à Presidência para a condução dos trabalhos em plenário.

Nos termos do art. 17, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete ao Presidente "suspender ou levantar a sessão quando necessário". Além disso, compete ao Presidente organizar a pauta e manter a ordem dos trabalhos.

Tais atribuições conferem a esta Presidência considerável grau de discricionariedade para organizar a condução das sessões, de modo a assegurar o bom andamento dos trabalhos legislativos. A suspensão da sessão, no caso concreto, deu-se justamente no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)

exercício desse poder de gestão, visando sanear a instrução da matéria de modo a garantir a eficiência das deliberações.

Conforme já decidido por esta Presidência em situações análogas, compete ao Presidente organizar os trabalhos da Casa de modo a permitir o pleno exercício pelos Parlamentares e de suas prerrogativas. A retomada da sessão, portanto, é legítima, cabendo à Presidência, no uso de suas prerrogativas de direção, definir o momento oportuno para o prosseguimento da deliberação do item suspenso, visando sempre a eficiência legislativa da Casa.

Porém, o art. 181 do Regimento Interno estabelece comando específico e restritivo ao dispor que “só se interrompe a votação de uma proposição por falta de quórum”. Trata-se de regra especial que disciplina situação concreta — a interrupção da votação — e que, por sua natureza, limita a atuação discricionária da Presidência durante o curso da deliberação. A interpretação conferida na decisão recorrida esvazia o conteúdo normativo do art. 181, transformando regra objetiva em mera diretriz flexível, o que não encontra amparo no texto regimental.

Inexistência de conflito entre o art. 181 e o art. 17, I, “j”, do RICD

O art. 17, inciso I, alínea “j”, ao atribuir ao Presidente a competência para “suspender ou levantar a sessão quando necessário”, não pode ser interpretado de forma isolada, nem como autorização para afastar regras regimentais expressas que disciplinam hipóteses específicas.

Violação à segurança jurídica e às garantias do processo deliberativo

A votação parlamentar constitui o núcleo decisório do processo legislativo. A regra do art. 181 tem por finalidade assegurar previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica às deliberações, impedindo que a votação seja interrompida por critérios discricionários ou conveniências momentâneas.

A suspensão da sessão durante o curso de deliberação, fora da hipótese expressamente prevista no Regimento, compromete o regular exercício das prerrogativas parlamentares e fragiliza a igualdade de participação dos Deputados no processo decisório.

Aplicação indevida as competências da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)

A decisão recorrida atribui à Presidência um grau de discricionariedade não previsto no Regimento, ao admitir a suspensão da sessão durante a votação para “sanear a instrução da matéria”. Tal fundamento, embora relacionado à eficiência administrativa, não encontra respaldo no art. 181, nem pode prevalecer sobre regra expressa de direito parlamentar. Eficiência legislativa não se sobrepõe à observância estrita do Regimento Interno, que constitui a norma fundamental de organização dos trabalhos da Casa.

Por fim, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a possibilidade de suspensão da sessão com a finalidade de “sanear a instrução da matéria”, tal providência não se mostra apta a preservar o devido processo legislativo, mas, ao contrário, o compromete de forma significativa. Isso porque a retomada da deliberação em momento próximo à apresentação do relatório inviabiliza a análise técnica adequada pelas assessorias parlamentares, que desempenham papel essencial no suporte à atuação dos Deputados. A ausência de tempo hábil para exame do relatório do Relator antes da votação esvazia o exercício consciente e informado do voto, afetando diretamente as prerrogativas parlamentares asseguradas pelo Regimento.

O processo legislativo regular não se resume à mera formalidade da existência de relatório, mas pressupõe tempo razoável para sua análise, debate e formação de convicção. A prática adotada, ainda que sob o pretexto de saneamento, introduz fator de surpresa incompatível com a racionalidade deliberativa, prejudicando a igualdade de condições entre os Parlamentares. Dessa forma, a decisão recorrida, longe de aprimorar a eficiência legislativa, fragiliza a segurança jurídica do processo decisório, ao permitir que matérias relevantes sejam submetidas à votação sem que haja condições materiais mínimas para sua adequada apreciação, em afronta à lógica e à finalidade do Regimento Interno.

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos do art. 95, § 8º, do RICD;
- A reforma da decisão da Presidência, para reconhecer que a interrupção da votação somente é admissível na hipótese de falta de quórum, conforme o art. 181 do Regimento Interno;
- O reconhecimento da irregularidade da suspensão da sessão durante o curso da deliberação, com a conseqüente reafirmação da observância estrita das normas regimentais que regem o processo de votação.
- A anulação da Sessão deliberativa extraordinária do dia 16 de dezembro de 2025, na qual ocorreram as irregularidades supracitadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)

Sala das Sessões,

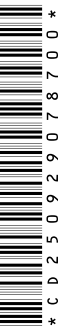
ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

Apresentação: 18/12/2025 14:22:18.700 - Mesa

REC n.34/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250929078700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* CD 250929078700 *